



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000042/2002-43
Recurso nº : 128.139
Acórdão nº : 303-32.101
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : OLÍMPIO GONÇALVES NETO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

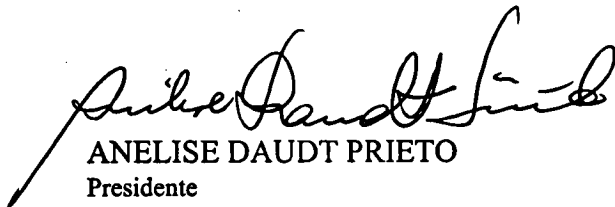
ITR/1994-1995-1996. LANÇAMENTOS DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA POR GLOSA DO VTN DECLARADO E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES – PRELIMINAR DE NULIDADE – NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS EFETUADAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 59, INCISO I, DA LEI 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por revisão e glosa do valor da terra nua através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Processo nº : 13606.000042/2002-43
Acórdão nº : 303-32.101

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Processo nº : 13606.000042/2002-43
Acórdão nº : 303-32.101

RELATÓRIO

O contribuinte recorrente teria sido intimado a recolher os créditos tributários de R\$ 2.019,78, R\$ 4.883,42 e R\$ 3.121,44, incidentes sobre o imóvel rural "Paragem do Itacolomy" (código/SRF nº 0639877-4), com 632,3 ha, na localidade de Mariana – MG. Os respectivos lançamentos do ITR/94, ITR/95, ITR/96 e contribuições vinculadas que se encontram especificados, simplesmente, com base em extratos de consulta ao sistema fls. 40, 42 e 44 (extratos).

Às fls. 01/02, inconformado com o indeferimento parcial da SRL de fls. 04, o contribuinte apresentou impugnação dos lançamentos, alegando, em síntese, erro no item 29 do quadro 04 da DITR/94. Para comprovação, anexou documentos de fls. 06/27.

O Processo foi remetido diretamente para a DRF de Julgamento em Brasília/DF, cujo Acórdão Nº 05.118 de 26/02/2003, julgou um pretensão lançamento como procedente, nos seguintes termos do voto do relator:

"A impugnação é considerada tempestiva (fls. 30) e dela tomo conhecimento.

A análise do presente processo demonstra que as Notificações de Lançamento do ITR/94, 95 e 96, extratos de fls 40, 42 e 44, respectivamente, foram emitidas com base nos dados cadastrais da DITR/94 (cópia de fls. 28/29), retificada parcialmente pela SRL de fls. 04.

Para comprovar a existência da área do item 29 do quadro 04 , foram anexados o plano de corte e o plano de manejo de rendimento sustentado (fls. 07/25), juntamente com a ART de fls. 26.

Embora conste do § 1º, art. 147, do Código Tributário Nacional – CTN, que: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento", o § 2º do mesmo artigo prescreve que: "Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

A possibilidade da retificação do lançamento fundamenta-se em um dos princípios elementares do Sistema Tributário Nacional: o da estrita legalidade e, decorrente deste, o da verdade material. Portanto, o lançamento impugnado nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, poderá ser alterado em face da evidência do erro cometido pelo contribuinte.



3

Processo nº : 13606.000042/2002-43
Acórdão nº : 303-32.101

Assim, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, e de acordo com as Normas de Execução SRF/COSAR/COSIT nºs 01/1995, 02/1996 e 07/1996, entendo que deva ser alterada a distribuição das áreas do imóvel nas declarações processadas (extratos de fls. 34, 45 e 46), somente para fins cadastrais, como segue:

Alterar para os exercícios de 1994, 1995 e 1996:

QUADRO 04 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
29	Reflorest. c/ essências exóticas	0,0	106,0
30	Não isentas	30,0	136,0
31	Total inaproveitável	224,0	330,0
32	Total aproveitável	408,3	302,3

Entretanto, essas alterações somente serão consideradas para efeitos cadastrais, pois o novo Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel continuará abaixo de 30 %, implicando na manutenção das mesmas alíquotas de cálculo utilizadas nos referidos lançamentos.

Diante do exposto, voto por considerar **procedentes** os lançamentos do ITR/94, ITR/95, ITR/96 e contribuições vinculadas, com a alteração do Quadro 04 da DITR/94, nas correspondentes declarações processadas (extratos de fls. 34, 45 e 46) apenas para fins cadastrais, conforme demonstrado.”(O Grifo é nosso)

Através da Resolução Nº 303-00.990 aprovada em reunião de 11/11/2004, este Conselho resolveu, com base no relatório desse Conselheiro, converter o julgamento em Diligência, para que fosse 1. anexado ao Processo o Auto de Infração que porventura tivesse sido lavrado contra o recorrente; 2. No caso contrário, que fossem anexados ao processo os documentos que geraram efetivamente o lançamento suplementar do ITR contra o recorrente; 3. Acostar ao processo as Solicitações de Retificação de Lançamentos do ITR, que teriam sido elaboradas pelo recorrente, o que supostamente teriam dado margem as alterações; e 4. Após o que o Processo retornasse para apreciação e julgamento por parte desse Conselho.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, para onde o processo foi enviado, encaminhou os esclarecimentos contidos em seu expediente de 03/3/005, as fls. 84, onde esclarece que diante das limitações operacionais, deixou de emitir Notificações de Lançamentos de ITR para os exercícios de 1996 e anteriores, fazendo apenas via Sistema, e o controle de cobrança feito manualmente, desta maneira não tinha como atender esses documentos, fazendo anexar, destarte, as fls. 85 a 87 as Notificações efetivadas eletronicamente, portanto, em desacordo com as normas estatuídas no Decreto 70.235 de 1972.

É o relatório.



4

Processo nº : 13606.000042/2002-43
Acórdão nº : 303-32.101

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme o determinado pela IN SRF 264 de 2002, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme comprovado mediante esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, cujo expediente repousa as fls. 84, e Notificações Eletrônicas de Lançamentos do ITR 1994 – 1995 e 1996, expedidas contra o contribuinte ora recorrente, anexadas as fls. 85 a 87, comprovam que foram lavradas em total desacordo com o estatuído no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se os atos foram praticados por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nulas as Notificações de Lançamentos constantes do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13606.000042/2002-43
Recurso nº: 128139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-32101.

Brasília, 15/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em